



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13607.000385/2003-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.908 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VICENTE DE PAULA PINTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

Para que se considere o rendimento tributável, oriundo da atividade de serviço de transporte de passageiros, somente 60% do total recebido, é necessário, dentre outros requisitos, que a execução do transporte seja realizada exclusivamente pelo proprietário, ou locatário, do veículo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior (Presidente).

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/BHE(Fls. 38), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Contra Vicente de Paula Pinto, CPF 249.648.596-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 11, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.346,17, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até março de 2003.*

*Conforme consta do Auto de Infração, o lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 17 a 19, entre os quais foram alterados os seguintes valores: rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 1.767,00 para R\$21.967,00 e imposto de renda retido na fonte (IRRF) de R\$0,00 para R\$ 825,00.*

*Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: arts. 1o a 3o da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1o a 3o da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990; arts. 3o, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.*

*Cientificado em 28/03/2003 (Aviso de Recebimento, AR, à fl. 21), em 23/04/2003, o contribuinte apresenta a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02 e 03, argumentando, em síntese, que prestava serviços de transporte para a Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves e não recebeu o comprovante de rendimentos tempestivamente. Assim, ao fazer sua declaração, optou por informar recebimento de rendimentos tributáveis de pessoas físicas. Além disso, só sessenta por cento do valor informado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves à Secretaria da Receita Federal deve ser tributado no ajuste anual.*

*A pedido desta julgadora (fl. 26), a fonte pagadora Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves foi intimada a ratificar ou retificar as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).*

*Em resposta, foram juntados os documentos de fls. 31 e 32, confirmando o pagamento de rendimentos tributáveis no total de R\$ 20.200,00, com retenção de imposto de renda no montante de R\$ 825,00.*

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/BHE entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RETENÇÃO NA FONTE.  
COMPENSAÇÃO.**

*Confirmado o efetivo rendimento tributável auferido pelo contribuinte e seu respectivo imposto retido, ratifica-se o lançamento com base na documentação constante dos autos.*

Cientificado em 17/01/2007 (Fls. 44), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 07/02/2007 (fls. 50), argumentando:

(...)

#### *I - Os Fatos*

*O mesmo consta com a prestação de serviço de automotivos(caminhão) sendo que o mesmo recebeu o comprovante para declaração de IRPF da prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves - MG, da seguinte forma rendimentos tributáveis 40% e rendimento isentos e não tributáveis 60%, só que declararam a DIRF completa sem rendimentos isentos e não tributáveis, conforme a legislação em vigor; no primeiro auto de infração ou notificação entregue na Delegacia da Receita Federal de Pedro Leopoldo em 23/04/2003, foi relatado a situação e anexo provas; mesmo a prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves - MG, recebendo a intimação para retificar a DIRF do ano de referencia 2000 em relação ao mesmo acima citado, ela não deu ciência da intimação.*

#### *II - O Direito*

##### *II.1 - PRELIMINAR*

*Fica o mesmo acima citado lesado por motivo que em 17/01/2007 recebeu a intimação para efetuar o pagamento do imposto de renda do período com multa e juros legais, sendo que o mesmo não e devedor deste valor, por motivo que o erro e da prefeitura municipal de Ribeirão das Neves - MG, em declara a DIRF do ano 2000 com o valor total, sem rendimento isento e não tributáveis.*

##### *II. 2 - MÉRITO*

*O mérito que tenho e que não estou errado, mas a prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves - MG, esta sem corpo físico adequado para informar tais declarações, até a presente data, conforme que ate hoje não fez a retificação que foi solicitada. ( Anexar as provas, comprovante da mesma enviado para declara).*

(...)

Em 21 de setembro de 2009, (Fls. 62) aprovou aos membros do Colegiado desta egrégia 1ª Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência no sentido do retorno dos autos à DRFB de origem, para que a repartição de origem solicitasse da Prefeitura de Ribeirão das Neves, cópia do contrato que embasou o pagamento dos rendimentos ao interessado, no ano calendário de 2000.

Respondida a diligência (Fls.73 a 79), o interessado foi intimado da resposta em 16/06/2011 (Fls.82).

Em 11/02/2015 (fls. 87), os autos foram distribuídos, por sorteio, a este conselheiro.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Como se observa do relatório, a infração objeto da autuação foi a apontada omissão de rendimentos recebidos da Pessoa Jurídica Municipal de Ribeirão das Neves, (CNPJ 18.314.609/0001-09), e se refere, especificamente, a rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

Em defesa, alega o contribuinte que se trata de rendimentos provenientes de serviço de automotivos(caminhão) e que o mesmo recebeu o comprovante para declaração de IRPF da prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves - MG, da seguinte forma rendimentos tributáveis 40% e rendimento isentos e não tributáveis 60%, estando aí a diferença apurada pela autoridade lançadora.

A Turma Julgadora de primeira instância concluiu que não restou demonstrado pelo contribuinte a realização da atividade de serviços automotivos, vez que ausente nos autos documentação hábil a sanar dúvidas acerca da natureza e reais valores dos rendimentos percebidos.

Assim foi a conclusão daquele Colegiado:

“(…)

*No caso, além de o pedido do interessado estar sendo formulado após o lançamento, observa-se que os valores declarados como recebidos de pessoas físicas não guardam correspondência com os valores efetivamente recebidos da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves. Portanto, não há como aceitar o pedido de exclusão dos valores declarados a título de rendimentos recebidos de pessoas físicas.*

*Quanto aos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Ribeirão das*

*Neves, observe-se que nos documentos de fls. 02 e 03 a natureza dos rendimentos é "locação de veículos". A locação de veículos, diferentemente do que aparenta supor o interessado, não se confunde com a prestação de serviços de transporte de cargas ou de passageiros."*

“(…)

Em que pese as alegações trazidas pela defesa, não há nos autos nenhum elemento que confirme a existência da prestação de serviços nos moldes apresentados pelo contribuinte, para fazer jus a utilização da base de cálculo no valor de 60% do montante declarado pela fonte pagadora.

Compulsando os autos, verifico a juntada de um contrato com a prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves - MG demonstrando o inteiro teor do documento dissipando dúvidas acerca da natureza e reais valores dos rendimentos percebidos, no qual consta o objeto da prestação de serviço (Fls. 73 a 77), como:

(...)"

*CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO*

*1.1 - Constitui objeto do presente contrato a locação de 02 (dois) ônibus especiais, com 44 (quarenta e quatro) lugares, para os alunos da Escola Estadual João de Almeida, situada neste Município, com as especificações abaixo: (...)"*

Ora, nos termos da legislação que rege a matéria (Lei nº 7.290, de 19 de dezembro de 1984; Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 12; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, arts. 47 e 146), para fazer jus à redução do montante a ser tributado, devem ser atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- i) ser o rendimento oriundo do trabalho no transporte de carga ou de passageiros;
- ii) utilização de veículo de propriedade do contribuinte ou por ele locado;
- iii) a atividade deverá ser executada exclusivamente pelo proprietário ou locatário do veículo (ainda que este tenha sido adquirido com reserva de domínio ou esteja sob alienação fiduciária).

No presente caso, verifica-se que a documentação acostada ao autos pelo recorrente não faz prova a seu favor, senão vejamos:

- o Contrato de locação de veículo às fls. 74/77, anexado juntamente com a peça recursal, revela que existia uma relação contratual com a fonte pagadora dos rendimentos para aluguel de **02 (dois) ônibus especiais**, com 44 (quarenta e quatro) lugares, e mais, os motoristas deverão estar portando Carteira de habilitação nas categorias D ou E, e autorização de tráfego;

É de observar também que o referido contrato indica que os dois veículos tem horários iguais, o que impossibilita que o contribuinte venha a realizar o serviço de forma simultânea; também não se verifica nos autos a Carteira de Habilitação do contribuinte.

Portanto, não se encontra presente um dos requisitos fundamentais para a redução do percentual a ser tributado; qual seja a execução do transporte realizada exclusivamente pelo proprietário, ou locatário, do veículo.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 13607.000385/2003-89  
Acórdão n.º **2201-002.908**

**S2-C2T1**  
Fl. 93

---

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA